



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATA/PE

PROCESSO: 00025315820118170670

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DA PAZ SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

GRAVATA, 19 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATA / PE

PROCESSO N.º 00025315820118170670

APELANTE: MARIA DE FATIMA DA PAZ SILVA

APELADAS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte Apelante alega que seu ente querido SR. MANUEL CLEMENTE DA SILVA , veio a óbito 25/11/2011, DEVIDO A INFARTO DO MIOCÁRDIO, porém, considerando que o mesmo havia sofrido um sinistro cerca de três anos antes (02/12/2008) que resultou em fratura da tibia.

Assim, entendem que são beneficiários do Seguro DPVAT, **TENDO EM VISTA O FALECIMENTO DE SEU ENTE QUERIDO**, vejamos trecho da fundamentação da petição inicial:

DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

"Art. 20...I. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, ~~abolida~~ qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

Assim, resta claro que os Requerentes na qualidade de esposa e filhos do falecido deverão ser indenizada pelo seguro, como medida de direito.

Assim, considerando a ausência de nexo de causalidade entre a morte do **SR. MANUEL CLEMENTE DA SILVA**, o EXMO. MM. singular, corretamente entendeu por julgar improcedentes os pedidos da parte Apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE
DA INOVAÇÃO RECURSAL

A sentença proferida no juízo "a quo" deve ser mantida, pois a matéria foi examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis.

Insurge-se as alegações da Apelante, que pleiteia a reforma da sentença proferida pelo Nobre Julgador singular, alegando em síntese que o pedido inicial se referia a invalidez, vejamos:

Os Apelantes não ajuizaram ação de cobrança de seguros de danos pessoais por causa do falecimento da vítima, como afirma o MM. Juiz de primeiro grau, e sim em decorrência da negativa do Apelado em pagar o valor correspondente à invalidez que acometeu a vítima, ora falecido, nem a ele nem a seus herdeiros, em momento algum os Apelantes alegaram que o falecimento se deu em decorrência do referido acidente.

Resta evidente que o falecimento não é a causa de pedir, mas serve unicamente para justificar a legitimidade ativa dos Autores, na condição de herdeiros do falecido, o que pode ser comprovado pela certidão de óbito de fls. 09. A causa de pedir é a capacidade física limitada que o falecido Manoel Clemente da Silva fora acometido em razão do acidente, conforme documentos anexos, em especial às fls. 66 a 68.

Luciano F. R. P.
R. P.

Ocorre que em sede de primeiro grau em nenhum momento foi realizado o referido pedido pela Recorrente.

Note-se que a tentativa de mudar os argumentos defensivos em grau de recurso é vedada pelo sistema processual, porquanto já estabilizado o objeto cognitivo da lide.

Na apelação somente é possível a discussão das questões não preclusas de fato e as de direito apresentadas no primeiro grau, consoante dispõe o artigo 1.014 do NCPC, que consagra a vedação ao *ius novorum*. Vejamos:

Art. 1.014 - As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Na fase recursal só é permitida a demonstração do inconformismo com o comando sentencial, expondo os fundamentos pelos quais entende suficientes à reforma do julgado.

Na apelação, a regra é que o tribunal reexamine a causa, proferindo novo julgamento nas mesmas condições de fato em que foi proferida a sentença. Portanto, em princípio, os fatos a serem considerados pelo tribunal devem ser os mesmos submetidos à análise do juízo de primeiro grau.

Contudo, existe a possibilidade de que a parte alegue fato não suscitado em primeiro grau, desde que prove que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. O fato a ser alegado pela primeira vez na apelação pode ser anterior ou superveniente à sentença.

Se o fato for superveniente à sentença, esta circunstância, por si só, já é motivo suficiente à justificativa de não ter sido alegado em primeiro grau.

O fato anterior à sentença somente pode ser alegado na apelação se a parte provar que não o suscitou em primeiro grau por motivo de força maior.

Portanto, o Recurso apresentado não engloba nenhuma das excludentes mencionadas, tratando-se apenas de **inovação recursal**, assim, o julgamento de segundo grau não pode comportar objeto mais extenso do que a matéria tratada na instância de origem sob pena de supressão de instância.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

DA AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pelos Recorrentes determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Os Recorrentes apresentaram sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria apresentar certidão de óbito.

Não há qualquer documento nos autos que comprove que o de cujos teria falecido em decorrência do acidente de trânsito, pelo contrário a própria documentação carreada aos autos pela parte Apelada, informa que o falecimento da vítima em questão se deu por INFARTO DO MIOCÁRDIO, razão pela qual é completamente descabida a pretensão.

Temos que a denominação do Seguro em questão é autoexplicativa, pois o próprio nome do Seguro “DPVAT” é esclarecedor: “Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre”.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o óbito, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74^{1 2}

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Apelada deixou de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.**

Essa prova documental incumbe à recorrente, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

A parte Apelada insiste que é beneficiária do Seguro DPVAT tendo em vista o falecimento de seu ente querido devido a infarto do miocárdio, vejamos trecho da apelação:

b. DO NEXO DE CAUSALIDADE

Tem-se que há sólida prova documental que torna evidente o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e os danos causados a vítima. Insta salientar que a responsabilidade do Apelado em arcar com a indenização é objetiva, ou seja, independe de culpa ou dolo do acidente. A doutrina pátria, nas palavras de Sergio Cavalieri Filho exemplifica esta cobertura

E continua:

¹EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PERÍCIA SUFICIENTE - PRETENSÃO A NOVA PERÍCIA OU LAUDO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Entendendo o magistrado pela suficiência dos elementos contidos nos autos, perfeitamente possível o indeferimento do pedido de realização de nova perícia, ou de complementação da já existente, não havendo falar em cerceamento de defesa. O pagamento do seguro obrigatório será efetuado mediante simples prova do acidente e da incapacidade permanente decorrente do sinistro. Se o laudo pericial comprova a inexistência de correlação entre a alegada incapacidade e o acidente, impõe-se a improcedência do pedido por falta de nexo de causalidade. (TJ-MS - APL: 00092607620098120002 MS 0009260-76.2009.8.12.0002, Relator: Des. Rubens Bergonzi Bossay, Data de Julgamento: 26/03/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2013)

²*SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

c. DA CAUSA DE PEDIR

Emérito Julgadores, antes de a vítima ter tido seu pedido deferido pelo Apelado, veio a falecer decorrente de infarto agudo miocárdio, conforme certidão de óbito de fls. 09. **Veja-se, que os Apelantes não alegaram que o falecimento da vítima se deu em decorrência do acidente, ao contrário do que entendeu o MM. Juiz de primeiro grau.**

O falecimento da vítima restou provado e não se deu em decorrência do acidente automobilístico, conforme fora juntado os autos certidão de óbito onde comprova a causa do falecimento, ou seja, infarto agudo no miocárdio.

A Recorrente tenta induzir a erro alegando que o acidente que o ocasionou a morte da vítima em questão, deverá ser coberto pelo seguro DPVAT, sem observar que DPVAT significa SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA.

Portanto, como não há nexos causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente lide para manter a improcedência da demanda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GRAVATA, 19 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA DE FATIMA DA PAZ SILVA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **GRAVATA**, nos autos do Processo nº 00025315820118170670.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819